TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

Determina o Art. 5º DL 67/2003 de 08.04 que:

1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.

2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

SENTENÇA

Proc. n.º 1326/2020 – TAC Porto

Requerente: Márcia

Requerida: Lda

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um automóvel Citroen, modelo , em 09.12.2017, pelo preço de € 7.930,00.

1.2. Afirma que celebrou um contrato de crédito com o Banco SA para aquisição do referido veículo.

1.3. A Requerida atribui ao veículo 1 ano de garantia, condição com que a Requerente não anuiu.

1.4. O veículo apresentou imensos problemas que a Requerente prontamente denunciou a partir de janeiro de 2018, coincidentes com o facto de deitar muito óleo, deitar muito fumo e não arrancar.

1.5. Durante o 1º ano a Requerida sempre assegurou à Requerente a reparação dos problemas pontuais.

1.6. Em 2019 a Requerente solicitou à Requerida novas reparações e a mesma não as realizou alegando que estaria fora do prazo de garantia.

1.7. Em 2 de Setembro de 2019, consultado um mecânico, a Requerente verificou que o veículo tinha a cabeça do motor queimada, óleo no sistema de refrigeração, turbo gripado, fugas de óleo generalizadas, fugas na compressão dos injectores, circuito de água contaminado com óleo do motor.

1.8. O veículo não dispunha de filtro de partículas.

1.9. A Requerente solicitou à Requerida em Dezembro de 2019 a reparação dos defeitos identificados em 1.7 e 1.8, tendo a última negando-se a proceder à eliminação das mesmas.

1.10. A eliminação dos defeitos referidos em 1.7 e 1.8 ascende a € 7.000,00.

1.11. A Requerente interpelou a Requerida em Setembro de 2019, dando conta da sua intenção de resolver o contrato de compra e venda celebrado.

1.12. Requer a resolução do contrato celebrado e, consequentemente, a condenação da Requerida na

a) € 7.930 - Restituição o preço pago;

b) € 800,00 - a título de lucros cessantes

c) € 1.000,00 – a título de despesa com telefonemas, deslocações e serviços jurídicos.

d) € 600,00 a título de danos morais.

1.13. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega o caducidade do direito de denuncia e de acção da Requerente.

1.14. Concomitantemente, afirma a Requerida que à Requerente não asiste o direito à resolução do contrato celebrado.

1.15. Impugna os factos alegados pela Requerente, designadamente os coincidentes com os inúmeros defeitos do veículo.

1.16. Afirma que a Requerida anuiu na garantia de 1 ano e que a mesma foi aceite por ambas as partes.

1.17. Afirma que em 2018 a Requerente foi apenas 2 vezes à oficina

1.18. Nesse mesmo ano, a Requerida deslocou-se ao Algarve e todos os dias fez viagens Porto-Paços de Ferreira e vice-versa.

1.19. Em julho de 2019 Requerente já tinha denunciado à Requerida que o carro deitava fumo branco e que o motor fazia barulho estranho.

1.20. A Requerida, nessa altura, informou a Requerente que o problema deveria ser do turbo e que deveria levar o veículo á oficina de reboque.

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

1.21. A Requerente não levou o carro e em Agosto foi à oficina exigir o pagamento de € 3.500,00.

1.22. A Requerente sabia da inexistência do filtro de partículas à data de aquisição do veículo.

1.23. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela Requerente.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram contrato de compra e venda mediante o qual o primeiro adquiriu à última um automóvel Citroen, , em 09.12.2017, pelo preço de € 7.930,00.

B) A Requerida atribui ao veículo 1 ano de garantia.

C) O veículo, em data não determinada, começou a deitar muito fumo.

D) A Requerente verificou os defeitos referidos em C) em Agosto de 2019 e denunciou-os pelo menos em Setembro de 2019.

E) No ano subsequente à compra a Requerida sempre assegurou à Requerente a reparação dos problemas do veículo.

F) O veículo não dispõe de filtro de partículas.

G) A Requerente interpelou a Requerida em Setembro de 2019, dando conta da sua intenção de resolver o contrato de compra e venda celebrado.

H) No ano de 2018 a Requerida deslocou-se com o veículo identificado em A) ao Algarve e todos os dias fez viagens Porto-Lousada e vice versa.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pelas partes, bem como, quanto ao acordo das partes quanto a parte dos factos.

Designadamente, os factos A), C), E) e F) resultaram provados do acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda; quanto ao facto do veículo a partir de certa altura ter passado a deitar fumo branco (embora não esteja determinada a data precisa em que tal ocorreu); quanto às reparações feitas voluntariamente pela Requerida ao veículo da Requerente durante o 1º ano após a aquisição do veículo e a inexistência de filtro de partículas no veículo dos autos (embora discordem as partes quanto ao conhecimento de tal circunstância, o que constitui questão diversa).

Por seu turno, a prova positiva ao quesito B) obteve-se do documento junto aos autos pela Requerente denominada "O BI do seu telemóvel" contante de fls. 72 e 73 dos autos. Deste mesmo documento, entregue pela Requerida à Requerente na data da compra do veículo, extrai-se claramente que a Requerida atribuiu ao veiculo 12 meses de garantia ou 100.000 Kms. Ora, a Requerente não logrou fazer prova de que tal facto não ocorreu, designadamente que não acordou em tal prazo ou que foi combinado prazo distinto. Saliente-se ainda que, o formato em que a dita menção está realizada (de forma

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

notória e inequívoca), o facto de ter sido a Requerente a juntar o mesmo documento, inculcam a ideia de que a mesma tinha conhecimento da garantia acordada desde que adquiriu o veículo.

O facto G) resultou provado da carta junta pela Requerente a fls. 12 dos autos.

Por seu turno, a resposta positiva ao quesito D) adveio do depoimento da testemunha , Marido da Requerente, que afirmou que, em Agosto 2019 o carro foi para a "oficina do " porque perdeu potência e começou a fazer muito barulho. Não saiu mais de lá porque a reparação era muito cara.

Na verdade, a mesma testemunha disse que conhecia a Requerente desde meados de 2018 e que nessa altura o veículo apresentava problemas, que não especificou e que não se perceberam exactamente quais seriam, até porque referiu a mesma testemunha que o veículo circulava diariamente entre Lousada e o Porto (Colégio) e vice-versa, pelo que, não seriam problemas como os ora reportados.

Apenas em Agosto de 2019 conseguiu a testemunha circunstancializar temporalmente o problema do veículo que, inclusive, o impedia de circular.

Por fim, o facto H) resultou provado do depoimento da mesma testemunha atrás citada (quanto às deslocações entre Porto e Lousada) e quanto à viagem para o Algarve a confissão da Requerente em sede de depoimento de parte permitiu tal resposta positiva.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Constitui questão prévia que, a proceder, poderá prejudicar o conhecimento das demais questões de direito, a verificação/não verificação da caducidade do direito da Requerente.

Provado ficou que Requerente e Requerida acordaram num prazo de garantia de 12 meses ou 100.000 Kms.

O contrato de compra e venda foi celebrado em 09.12.2017.

A Requerida assume que, durante ano de 2018, a Requerida fez reparações necessárias e pontuais ao veículo.

Determina o Art.º 5-A, do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05, que:

1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

Por sua vez, determina o Art. 5º do mesmo diploma legal que:

1 - O consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.
2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

Verificamos que o prazo de garantia fixado entre Requerente e Requerida foi de 1 ano, pelo que, em 09.12.2018 caducaria o direito da Requerente.
A mesma (Requerente) não logrou provar que antes de tal data (09.12.2018) tivesse denunciado validamente os defeitos que agora reporta nos presentes autos, sendo que, aparentemente, apenas em Setembro de 2019 denunciou validamente os mesmos defeitos
Pelo que, sem necessidade de mais delongas, ter-se-á que considerar caduco o direito da Requerente.

4. Decisão

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

Face a todo o exposto, julga verificada a excepção de caducidade do direito da Requerente e, consequentemente, absolvo a Requerida do presente pleito.

Notifique-se.

Porto, 08 de janeiro de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)